



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 238/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**Referente:** Pregão Eletrônico nº 025/2022 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada, com regulação e padronizada pelo código sanitário e pela Portaria Ministerial MS 2048/GM de 05/11/2002, com vista a prestação de forma continuada, de serviços de locação de veículo tipo: Ambulância, destinada a remoção simples e de caráter eletivo, devidamente registrada, para o transporte básico de vida em decúbito (horizontal), de paciente em condição de saúde estabilizada, que não apresenta risco de vida iminente, sem a necessidade de intervenção clínica no local; com tripulação de 01 (um) condutor/socorrista, devidamente habilitado; manutenção geral/total, preventiva/corretiva do veículo, seguro de veículo, fornecimento de combustível; todos, incluídos às expensas da Empresa contratada, ferramentas/equipamentos, insumos e outros, para a NOVACAP, respectivamente, conforme os termos, condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 025/2022 teve o seu edital republicado no dia 10 de agosto de 2022, com abertura do certame prevista para o dia 23 de Agosto de 2022. Foi apresentado impugnação, conforme Doc. nº 93634663.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente Impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa XXXXXXXXXX, suscita que o profissional condutor de veículo do tipo ambulância, exige-se CNH adequada, a qual sugere seja a categoria D, bem com a realização de Curso Especializado no Transporte de Emergência, conforme Resolução CONTRAN 168/04.

Alega que ambulâncias do Tipo A, devem possuir tripulação mínima de 2(dois) profissionais, sendo um motorista e o outro técnico ou Auxiliar de enfermagem.

Argui que deverá ainda, no veículo, por meio de interpretação abrangente, ter um enfermeiro para supervisionar as atividades realizadas pelos técnicos ou auxiliares de enfermagem alocados no veículo, sendo que o referido profissional, poderá permanecer em "base" fixa da ambulância.

Ao final, requer a procedência da impugnação ao Edital e sua posterior retificação para determinar a inclusão de cláusula que comprove a comprovação de que o condutor/socorrista do veículo(ambulância) possui CNH da categoria correspondente a espécie de veículo contratado, vínculo empregatício com a licitante e curso especializado no transporte de Emergência, bem como seja a tripulação composta pelos profissionais que julga necessários(motorista e técnico ou auxiliar de enfermagem).

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho nº 93639435(NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC).

Em resposta, a área técnica exarou a Manifestação 1078 (93720758) nos seguintes moldes:

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO(93634663)

As alegações impugnatórias, padecem de fundamentos essenciais e de pronto, concluímos pela sua improcedência, conforme os seguintes apontamentos:

3.1 - DA ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE CONDUTOR COM CATEGORIA ADEQUADA E REALIZAÇÃO DE CURSO PARA CONDUTORES DE EMERGÊNCIA

Ora, em momento algum do Termo de Referência e do Edital, omitiu-se a necessidade da empresa licitante vencedora apresentar juntamente com sua proposta, profissional (condutor/socorrista) com a capacitação necessária ao exercício da condução de veículo especial de socorro médico (ambulância).

Nota-se que o objeto do certame (TR - item 1.2 e Edital) deixam isso de forma cristalina, conforme abaixo transcrito:

Termo de Referência

Veículo Tipo: Ambulância, devidamente registrada, de suporte básico -Tipo "B"- (NBR 14561/2000)- Veículo destinado ao transporte de vida em decúbito (horizontal) pré-hospitalar, de paciente em condição de saúde estabilizada; situação de remoção simples e de caráter eletivo; que não apresenta risco de vida iminente, sem a necessidade de intervenção clínica no local. Com tripulação de 01 (um) condutor/socorrista, devidamente habilitado para o cargo (Curso CVE-Condutor de Veículo de Emergência); constando de manutenção geral/total, preventiva/corretiva do veículo e de equipamentos/acessórios, seguro de veículo, fornecimento de combustível; todos, incluídos às expensas da Empresa contratada. Constando de equipamentos/acessórios disponíveis: Equipamento de radiocomunicação em contato permanente com a central reguladora; sinalizador óptico e acústico (Sirene RotoLight); maca articulada com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal c/cilindro, válvula, manômetro em local de fácil visualização c/régua de dupla saída; manômetro e fluxômetro c/máscara e chicote p/oxigenação; cilindro de oxigênio portátil c/válvula; oxímetro de pulso; estetoscópio adulto e esfigmomanômetro adulto.

Edital

1.1. Contratação de empresa especializada, com regulação e padronizada pelo código sanitário e pela Portaria Ministerial MS 2048/GM de 05/11/2002, com vista a prestação de forma continuada, de serviços de locação de veículo tipo: Ambulância, destinada a remoção simples e de caráter eletivo, devidamente registrada, para o transporte básico de vida em decúbito (horizontal), de paciente em condição de saúde estabilizada, que não apresenta risco de vida iminente, sem a necessidade de intervenção clínica no local; com tripulação de 01 (um) condutor/socorrista, devidamente habilitado; manutenção geral/total, preventiva/corretiva do veículo, seguro de veículo, fornecimento de combustível; todos, incluídos às expensas da Empresa contratada, ferramentas/equipamentos, insumos e outros, para a NOVACAP,

respectivamente, conforme os termos, condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Percebe-se que a alegada omissão inexistente no instrumento convocatório, pois quando o Edital em seu corpo cita que, visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulância, **com regulação e padronizada pelo código sanitário e pela Portaria Ministerial MS 2048/GM de 05/11/2002**, resta evidentemente claro que a empresa licitante terá de cumprir todos os requisitos previstos na Portaria citada, ou seja, os argumentos impugnatórios são inócuos.

Na mesma linha a exigência de CNH adequada a condução do veículo ambulância, a qual torna-se desnecessário citar o tipo de categoria de CNH, uma vez que o próprio CTB estabelece que para a condução de veículos do tipo furgão, com mais de 3.500 kg, e especificamente para a condução de ambulância na qualidade de condutor/socorrista deverá o condutor possuir carteira de habilitação da categoria D.

Talvez não tenha o impugnante se atentado ao fato, de que a contratação de mão de obra, se refere a condutor/socorrista e não meramente motorista, o que automaticamente implica na obrigatoriedade de que o condutor, possua o curso de Condutor de veículo de emergência.

Ademais, a proposta comercial apresentada pela licitante deverá ser acompanhada de toda a documentação pertinente a legalidade de sua proposta comercial e atendimento de todos as exigências do instrumento convocatório, sob pena de desclassificação, devendo ainda se atentar ao disposto no Item 6.4 e 6.4.1 do Termo de Referência (parte integrante do Edital), o qual estabelece que:

6.4 - O motorista/condutor deverá ter concluído o ensino médio (Certificado), possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "D" ou "E", com no mínimo, 02 (dois) anos de experiência na respectiva categoria, em prática de serviços iguais ou similares ao exigido neste TB, devidamente comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS; (grifos nosso)

6.4.1 O condutor/socorrista deverá possuir curso específico para condução do veículo caracterizado como Ambulância, com Certificação emitida para "Condutor de Veículos de Emergência-CVE;" (grifos nosso)

Demonstrado que as exigências constantes da impugnação estão no instrumento convocatório, entendemos pela rejeição quanto a estes pontos.

3.2 - DA ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO CONDUTOR/SOCORRISTA COM A LICITANTE

Melhor sorte não assiste a impugnante neste ponto, haja vista que o condutor/socorrista deverá ser vinculado a licitante, conforme claramente demonstrado e exigido nos itens 6, 7, 8 e 9 Termo de Referência, restando a vinculação empregatícia obrigatória, conforme item 6.5 do Termo de Referência, bem como nos anexos IV, V, VI, VII, VIII e X do Termo de Referência.

3.3 - DA ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA TRIPULAÇÃO E NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS TRIPULANTES

Permanece a peça impugnatória desprovida de sentido, pois no caso do certame impugnado não há interesse na contratação de um terceiro ou quarto tripulante, mas especificamente na contratação de um veículo tipo ambulância e um condutor/socorrista, equipamento e profissional inexistentes no quadro de empregados e/ou colaboradores desta Companhia.

Nota-se que o argumento impugnatório transparece querer impor à Administração a obrigatoriedade de contratação de auxiliar e/ou técnico de enfermagem da licitante, o que não é do interesse da Administração, a qual neste certame, visa unicamente a contratação de itens que lhe são inexistentes em seu quadro interno de veículos(frota) e de pessoal, seja este último próprio ou terceirizado.

Claramente a impugnante busca inverter a lógica do instrumento convocatório, sob o pretexto de que o veículo de socorro possui uma tripulação de X profissionais, ignorando que a Administração necessita apenas daquilo que é o objeto da licitação, repito, veículo (ambulância) e condutor/socorrista, e que ao longo da execução do contrato, poderá valer-se de seus próprios meios para suprir eventual necessidade de complementação da tripulação do veículo com profissionais já existentes na empresa.

Para melhor esclarecer, caso existisse no quadro de colaboradores efetivos, transitórios e/ou terceirizados, poderia à Administração contratar apenas o veículo, sem qualquer tripulação.

Neste sentido, quando à Administração lança instrumento convocatório para contratação de veículo de socorro (ambulância) com condutor socorrista, não significa que não cumprirá a regulamentação vigente, mas que para a execução daquela serviço específico, transporte de pacientes, não se faz necessário onerar a Administração com a contratação de mão de obra já existente em seu Posto Médico, o qual possui não apenas Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, mas Enfermeiros e Médicos, que de acordo com o quadro do paciente a ser transportado, terão a expertise necessária para promover a correta, adequada e segura supervisão do transporte do paciente.

Por seu turno, a fiscalização da adequada tripulação existente no veículo, com a máxima vênua, compete as autoridades e aos Conselhos competentes e não a licitante.

Postas as considerações, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

[...]

1. Os pontos indicados na peça impugnatória restam improcedentes conforme demonstrado nos questionamentos relativos obrigatoriedade de condutor com categoria adequada e realização de curso para condutores de emergência estão contemplados de forma clara no Termo de Referência e no Edital, conforme consta do Item 3.1 da manifestação;

2. A alegação de obrigatoriedade de existência de vínculo celetista do condutor com a licitante, restou da mesma forma improcedente conforme demonstrado nos itens 6, 7, 8 e 9 do Termo de Referência, bem como nos anexos IV, V, VI, VII, VIII e X do Termo de Referência, de acordo com o item 3.2 dessa Manifestação;

3. Por fim, também improcedente é a argumentação de obrigatoriedade de alteração da tripulação prevista para a contratação, conforme argumentos e justificativas lançadas no item 3.3 da manifestação em questão.

V - CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação ao Edital.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e-com.br/aop/index.jsp>.

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Compras - DECOMP

- Substituindo -



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 22/08/2022, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **93852079** código CRC= **1DF87CDA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 Departamento de Compras
 Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 240/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**Ref.:** Pregão Eletrônico nº 025/2022 – DECOMP/DA.

Obj.: Contratação de empresa especializada, com regulação e padronizada pelo código sanitário e pela Portaria Ministerial MS 2048/GM de 05/11/2002, com vista a prestação de forma continuada, de serviços de locação de veículo tipo: Ambulância, destinada a remoção simples e de caráter eletivo, devidamente registrada, para o transporte básico de vida em decúbito (horizontal), de paciente em condição de saúde estabilizada, que não apresenta risco de vida iminente, sem a necessidade de intervenção clínica no local; com tripulação de 01 (um) condutor/socorrista, devidamente habilitado; manutenção geral/total, preventiva/corretiva do veículo, seguro de veículo, fornecimento de combustível; todos, incluídos às expensas da Empresa contratada, ferramentas/equipamentos, insumos e outros, para a NOVACAP, respectivamente, conforme os termos, condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 025/2022 teve o seu edital republicado no dia 10 de agosto de 2022, com abertura do certame prevista para o dia **23 de Agosto de 2022**. Foram apresentados os seguintes pedidos de esclarecimento, conforme Doc. nº 93637953.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE E DA RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA**1º PERGUNTA: O anexo VIII do termo de referência traz o modelo da seguinte declaração:****DECLARAÇÃO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE VINCULADA**

Em cumprimento do disposto no art. 19-A e no Anexo VII da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 e alterações, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a empresa: _____, CNPJ nº _____, sediada em _____, à Rua _____ e CEP _____, DECLARA à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP que, caso a Companhia decida pelo depósito em conta vinculada específica dos valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada, obedecerá rigorosamente o seguinte procedimento:

1. Após solicitação do Contratante mediante ofício, providenciará, excepcionalmente, a abertura de conta corrente vinculada em instituição bancária oficial, bloqueada para movimentação e aberta no nome da empresa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Contrato, destinada a receber créditos, ao amparo da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008 e suas alterações, a título de provisão para encargos trabalhistas do Contrato/NOVACAP nº _____ firmado de acordo com a publicação no Diário Oficial da Distrito Federal no dia ____/____/____, página nº _____, e na qual deverão ser depositados todo e qualquer valor destinado a essas provisões;
2. Assinará, no ato da regularização da conta corrente vinculada, termo específico da instituição financeira oficial que permita ao Contratante ter acesso aos saldos e extratos, e vincule a movimentação dos valores depositados à autorização da Companhia;
3. No ato da assinatura do Contrato, fornecerá os dados da Agência bancária da conta vinculada (número, nome, endereço e telefone da agência), e que, a partir da comunicação desses dados, não alterará/trocará de Agência bancária, somente em casos excepcionais, com comprovada justificativa, por escrito, aceita e autorizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;

DECLARA, ainda, ter conhecimento de que os valores depositados somente poderão ser movimentados ou utilizados mediante autorização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, exclusivamente para as situações previstas na Instrução Normativa IN SLTI/MPOG nº 02/2008 e suas alterações.

Brasília, ____ de ____ de ____.

Representante da licitante**Pergunta-se:****a) Nos espaços em branco destacados em amarelo qual informação os licitantes devem inserir?**

Esclarecimento: Considerando que no ato da apresentação da proposta não há contrato firmado, deverá a licitante vencedora, quando da apresentação da proposta e documentos preencher os espaços relativos a qualificação da empresa, e assinar a declaração como compromisso de cumprimento do Anexo e da obrigação de Abertura de Conta Corrente Vinculada, sendo posteriormente, caso seja adjudicada a licitação, convocada para complementar as informações relativas ao n.º do contrato e publicação no DODF.

b) Essa declaração deve ser apresentada somente pela empresa que vencer o certame?

Deverá ser apresentada pela empresa licitante que for convocada a apresentar a documentação juntamente com a proposta, ou seja, a licitante vencedora.

2º PERGUNTA

A empresa deverá declarar que seu motorista/socorrista possui especialização e qualificação necessárias à prestação dos serviços, nos termos do item 6.2 e seguintes do TR.

3º PERGUNTA: pág. 6 do termo de referência informa que o valor estimado será de R\$ 249.620,52.

5.1 O quantitativo de veículo, visando permitir o maior número possível de licitantes participantes, tem a estimativa total de custo da contratação, soma o valor total de **R\$ 249.620,52 (duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme quantitativo especificado no Lote I;

Ocorre que, nesta mesma pág. Informa que o estimado será de R\$ 260.293,08.

Diante da divergência apresentada, qual valor devemos considerar?

Efetivamente o questionamento indica a incoerência dos valores, sendo fruto de erro material passível de Nota de Errata, a qual será encaminhada para publicação, assim, no item 5.1 do Termo de Referência, onde se lê: "R\$ 249.620,52 (duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos)" **doravante leia-se R\$ 260.293,08 (duzentos e sessenta mil duzentos e noventa e três reais e oito centavos)**, valor relativo ao custo efetivo de locação do veículo com mão de obra.

Assim, a empresa licitante deverá considerar o valor de referência como sendo de R\$ 260.293,08 (duzentos e sessenta mil duzentos e noventa e três reais e oito centavos), conforme consta do Item 2.1, Quadro VI e Quadro Lote Único do Item 5.4 do Termo de Referência

4ª PERGUNTA: Os veículos deverão ficar estacionados em algum local determinado pelo órgão ou deverão comparecer no local da remoção somente após o chamado?

O veículo deverá permanecer a disposição da NOVACAP, no período de 08:00 às 12:00 de segunda a sexta-feira.

Enquanto permanecer a disposição, deverá ficar estacionada em vaga própria no Posto Médico da Companhia.

5ª PERGUNTA: Vimos que na parte das especificações das ambulâncias, o órgão não menciona algumas informações.

Diante disso, gostaríamos de saber relação a ambulância:

- Qual será o porte da ambulância? Médio ou ou grande?

Grande porte

- Qual será o tipo da ambulâncias? Seria tipo furgão?

Conforme Análise Técnica n.º 2/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DETRA(84935551), que embasou o valor de locação de referência e a Nota Técnica N.º 9/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DETRA (91211553) o veículo deverá ser do tipo van modelo furgão (Ducato, Transit, Master Sprinter ou similar).

- Possui alguma motorização mínimo? 1.4, 1.8, ou 2.0?

Motorização mínima 2.3 a diesel, conforme modelos anteriormente citados.

V - CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos atendido o pedido de esclarecimento.

A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/solicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e.com.br.

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Compras - DECOMP

- Substituindo -



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 22/08/2022, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 93853981 código CRC= 68D178DB.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 Departamento de Compras
 Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 241/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**Referente:** Pregão Eletrônico nº 025/2022 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada, com regulação e padronizada pelo código sanitário e pela Portaria Ministerial MS 2048/GM de 05/11/2002, com vista a prestação de forma continuada, de serviços de locação de veículo tipo: Ambulância, destinada a remoção simples e de caráter eletivo, devidamente registrada, para o transporte básico de vida em decúbito (horizontal), de paciente em condição de saúde estabilizada, que não apresenta risco de vida iminente, sem a necessidade de intervenção clínica no local; com tripulação de 01 (um) condutor/socorrista, devidamente habilitado; manutenção geral/total, preventiva/corretiva do veículo, seguro de veículo, fornecimento de combustível; todos, incluídos às expensas da Empresa contratada, ferramentas/equipamentos, insumos e outros, para a NOVACAP, respectivamente, conforme os termos, condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 025/2022 teve o seu edital republicado no dia 10 de agosto de 2022, com abertura do certame prevista para o dia 23 de Agosto de 2022. Foi apresentado impugnação, conforme Doc. nº 93638975.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente Impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Suscita que a imposição de emplacamento e recolhimento de IPVA do veículo no Distrito Federal é exigência que limita a concorrência, alijando empresas de outros Estados da Unidade da Federação do certame.

Que o Edital é omissivo quanto a documentos relativos a qualificação técnica das licitantes, alegando que os serviços objeto do certame são regulamentados pelos Conselhos Regionais de Medicina e de Administração.

É o breve relatório.

IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho nº 93639435(NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC).

Em resposta, a área técnica exarou a Manifestação 1080 (93727125) nos seguintes moldes:

As alegações impugnatórias, padecem de fundamentos essenciais e de pronto, concluímos pela sua improcedência, conforme os seguintes apontamentos:

3.1 - DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO EM VIRTUDE DA OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE IPVA NO DISTRITO FEDERAL

Insta esclarecer que a Companhia, como empresa pública vinculada à Administração Pública Indireta do Governo do Distrito Federal, está sujeita as normas de competência federal e distrital, logo, quando o Termo de Referência exige o emplacamento do veículo locado no Distrito Federal, não busca reduzir a competitividade do certame, mas ao contrário, limita-se a cumprir a Lei nº 4.396 de 26 de Agosto de 2009.

Outrossim, o caráter de obrigatoriedade tanto não visa a restrição de competitividade, que por meio do Decreto n.º 31.638 de 04 de maio de 2010, especificamente em seu artigo 2º(http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/62954/Decreto_31638_04_05_2010.html#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%204.396,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.), estabelece que:

"As empresas contratadas para a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, destinados aos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, terão o prazo de 60 dias, contados da data de assinatura do contrato, para transferir para o Distrito Federal os veículos emplacados em outras unidades da federação." (grifos nossos)

Claramente percebe-se que os argumentos da impugnante, não merecem ser acolhidos, pois a obrigatoriedade de emplacamento do veículo no Distrito Federal decorre de norma legal, e permite a licitante contratada, proceder no prazo de até 60(sessenta) dias após a assinatura do contrato, para cumprir com a exigência contida no Termo de Referência, permitindo assim que empresas sediadas em outras unidades da federação possam competir no certame.

3.2 - DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

Não assiste razão a impugnante, pois existe no Termo de Referência a exigência de comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes, conforme se depreende do disposto no item 25 e seus subitens, especificamente nos subitens abaixo transcritos:

25.3.1 A Licitante convocada deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que tenha executado ou está executando, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços compatíveis e similares ao objeto deste Termo de Referência, contemplando, no mínimo 1(um) veículo com condutor/socorrista (Acórdãos Plenário 737/2012, 827/2014, 2924/2019 - TCU);

25.3.2 A licitante, caso a área técnica ou o Pregoeiro entendam necessário, deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte a contratação, Notas Fiscais/Faturas, Notas de Empenho, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência;

25.3.3 O atestado de capacidade técnica deverá se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante, especificadas no contrato social vigente;

25.3.4 Declaração da licitante, sob assinatura do Representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da Licitação, comprovará junto a Contratante o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e profissional, exigidos para o exercício das atividades laborais de motorista/condutor;

Constata-se que do ponto de vista técnico operacional há exigência de comprovação de capacidade técnico, por meio de apresentação de competente atestado de capacidade técnica, bem como exigência de apresentação de declaração da licitante de que comprovará junto a NOVACAP o preenchimento de todos os requisitos de qualificação técnica e profissional, de modo a atender a plenitude do instrumento convocatório, sob pena de desclassificação, e possível enquadramento no disposto no artigo 93 da Lei 8.666/93, sofrendo a licitante as penalidades previstas na norma indicada.

3.2.1 - DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRA

Alegação de obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração é completamente descabido, pois já superador em discussões no âmbito do TCU e do próprio Poder Judiciário.

O entendimento firmado aponta que "a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (TC-022.455/2013-2 - TCU)

Observa-se que a obrigatoriedade de registro da empresa licitante junto ao CRA, só deve ser obrigatório se o objeto do certame, corresponder unicamente a atividades vinculadas a profissão de administrador, situação em que a atividade fim da empresa seja sujeita a fiscalização do Conselho Regional de Administração, o que não é o caso, em que a atividade principal da empresa contratada é de locação de ambulância com condutor/socorrista.

Nesta linha é o posicionamento do Egrégio TCU, conforme julgado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações do Banco do Brasil S/A com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos. Processo TC-022.455/2013-2 (REPRESENTAÇÃO). Ata nº 28/2015 – 1ª Câmara. 11. Data da Sessão: 18/8/2015 – Ordinária. Relator: Benjamin Zimler.

Não distante é posicionamento jurisprudencial nas Cortes pátrias, sobre o tema, conforme se extrai do julgado abaixo da Oitava Turma do TRF1:

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

Seguindo assim o entendimento jurisprudencial firmado, não há que se falar em exigência de qualificação técnica profissional que extrapole o cumprimento das obrigações que deverá a licitante assumir, caso seja vencedora do certame, situação que reflete diretamente na improcedência do argumento impugnatório.

3.2.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRM e CNES

Neste tópico, com a devida vênia, entendemos que a impugnante incorreu em erro de interpretação da Norma, pois o objeto do certame não versa sobre contratação de serviço médico e nem mesmo de serviço pré-hospitalar, situação que se fosse objeto do certame, razão parcial teria a impugnação.

Entretanto, o objeto da licitação consiste na locação de veículo com motorista que possua qualificação apropriada a condução de veículo especial, situação que não se submete a regulação do CRM segundo entendimento da própria Resolução n.º 1.671/2003 - CFM, a qual regula o transporte de pacientes, o qual é considerado atendimento pré-hospitalar.

Ocorre que pela mera leitura dos dispositivos da Resolução n.º 1.671/2003 CFM, observa-se que a obrigatoriedade de Registro no CRM é da instituição ou empresa responsável pela prestação de Serviço Médico de qualquer natureza, conforme se depreende da transcrição abaixo:

"Considerando, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 09.07.2003, resolve:

Art. 1º Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.

Art. 2º Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os serviços de atendimento pré-hospitalar vinculados a estabelecimentos hospitalares deverão ter um médico responsável técnico específico.

Art. 3º Aprovar a "Normatização da Atividade na Área da Urgência-Emergência na sua Fase Pré-Hospitalar", que constitui o ANEXO I da presente resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Resolução CFM nº 1.529/98 e demais disposições em contrário."

Claramente verificado na disposição normativa, a obrigatoriedade de registro junto ao CRM "é do prestador de serviço médico", e a mera locação de veículo, ainda que destinado a prestação de serviço médico pelo contratante, não caracteriza prestação de serviço médico, mas tão somente o serviço de locação de veículos, **competindo a empresa responsável pelo atendimento médico, no caso a NOVACAP, atender as disposições normativas da Resolução n.º 1.671/2003 - CFM.**

Por seu turno, diferentemente do que argumenta a impugnante, a regulamentação técnica de ambulâncias, está prevista na Portaria n.º 2.048/2002 do Ministério da Saúde, e não na Resolução n.º 1.671/2003 - CFM a qual limita-se a disciplinar o serviço de atendimento pré-hospitalar, no que tange a parte profissional, e não efetivamente do veículo de transporte, pois este é regulado por norma própria. (Portaria do Ministério da Saúde).

Assim, para finalizar este tópico, reiteramos que a parte profissional de apoio médico (auxiliar, técnico de enfermagem, enfermeiro e/ou médico) serão prestados pela Companhia, e não pela licitante, a qual limitar-se-á a fornecer veículo especial (ambulância) e o condutor/socorrista devidamente habilitado para o exercício da profissão de motorista de veículo de emergência.

Mesma sorte não encontram os argumentos relativos a alegada exigência de cadastro da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, isso porque a obrigatoriedade se aplica aos estabelecimentos de Saúde, logo, como já esclarecido o estabelecimento prestador de serviços de saúde no caso concreto, será o Posto Médico da NOVACAP, devendo esse ser registrado junto ao CNES, e não a empresa responsável pela locação de veículo, o qual é o objeto do certame, uma vez que a empresa especializada na locação de veículo não se caracteriza como estabelecimento de saúde, de acordo com a definição contida no Artigo 3º inciso II da Portaria n.º 1.646 de 02 de outubro de 2015, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

(...)

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Claramente a fundamentação da impugnação não procede, pois o estabelecimento de saúde, na definição acima, não se confunde com o estabelecimento especializado na locação de veículos especiais, uma vez que neste local, não há execução de qualquer ato que envolva a medicina.

Postas as considerações, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

[...]

- Os pontos indicados na peça impugnatória restam improcedentes nos questionamentos relativos restrição de competitividade decorrentes da obrigatoriedade de emplacamento do veículo no Distrito Federal, haja vista que a obrigatoriedade não veda a participação de empresas sediadas em outras Unidades da Federação, assim, como decorre de imposição legal contida na Lei nº 4.396 de 26 de Agosto de 2009, a qual por meio do Decreto n.º 31.638 de 04 de maio de 2010, oportuniza a licitante vencedora o prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato, para proceder com a transferência de emplacamento do veículo, conforme item 3.1 da presente Manifestação;
- A alega ausência de exigência de qualificação técnica restou demonstrada no item 3.2 da Manifestação, a qual aponta sua contemplação nos subitens 25.3.1, 25.3.2, 25.3.3 e 25.3.4 do Termo de Referência, o qual é parte integrante do Edital, demonstrando a improcedência da impugnação;
- A alegação de obrigatoriedade de registro da empresa licitante no CRA, CRM e CNES, não se aplica ao caso deste certame, conforme devidamente justificado e fundamentado nos itens 3.2.1 e 3.2.2 dessa Manifestação, motivando a improcedência completa da impugnação.

V - CONCLUSÃO

Respaldo-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação ao Edital.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Compras - DECOMP

- Substituindo -



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 22/08/2022, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=93857623 código CRC= 94B6E9C5.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
 Departamento de Compras
 Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 242/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 22 de agosto de 2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**Referente:** Pregão Eletrônico nº 025/2022 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada, com regulação e padronizada pelo código sanitário e pela Portaria Ministerial MS 2048/GM de 05/11/2002, com vista a prestação de forma continuada, de serviços de locação de veículo tipo: Ambulância, destinada a remoção simples e de caráter eletivo, devidamente registrada, para o transporte básico de vida em decúbito (horizontal), de paciente em condição de saúde estabilizada, que não apresenta risco de vida iminente, sem a necessidade de intervenção clínica no local; com tripulação de 01 (um) condutor/socorrista, devidamente habilitado; manutenção geral/total, preventiva/corretiva do veículo, seguro de veículo, fornecimento de combustível; todos, incluídos às expensas da Empresa contratada, ferramentas/equipamentos, insumos e outros, para a NOVACAP, respectivamente, conforme os termos, condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

I – DA INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 025/2022 teve o seu edital republicado no dia 10 de agosto de 2022, com abertura do certame prevista para o dia 23 de Agosto de 2022. Foi apresentado impugnação, conforme Doc. nº 93732807.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente Impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Alega que o prazo de 30 (trinta) dias para início da execução do contrato é muito exíguo, e não traz segurança jurídica a licitante. Sugerindo que o prazo seja dilatado para 90 (noventa) dias, da emissão da ordem de serviços.

Suscita que o Edital não exige apresentação de índices econômicos das licitantes, e que o Balanço Patrimonial, não teria o condão de demonstrar a higidez financeira da licitante.

Que o Edital é omissivo quanto a documentos relativos a qualificação técnica das licitantes, alegando que o serviço objeto do certame, em tese, seria regulamentado pelos Conselhos Regionais de Medicina e de Administração.

Finaliza alegando que deveria ser exigido Alvará Sanitário da sede da licitante para à execução dos serviços, bem como , bem como comprovação de cadastro CNES da licitante.

Requer liminarmente a suspensão do certame.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do Despacho nº 93732909(NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC).

Em resposta, a área técnica exarou a Manifestação 1082 (93760268) nos seguintes moldes:

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO(93638975)

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão liminar do certame, pondero que a concessão de medida antecipatória exige-se a demonstração mínima de elementos aptos a comprovar a existência de vício capaz de resultar no perecimento do objeto da lide(certame) e que demonstrem que sua não concessão trará irremediável prejuízo as partes, no caso ao erário, situação que impõe, no caso ao impugnante trazer aos autos inequívoca demonstração do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, de forma a externar minimamente a probabilidade do direito perseguido.

Ocorre que ao longo da leitura da peça impugnatória, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais, ínsitos no artigo 300 do CPC, motivo pelo qual a pedido liminar de suspensão do certame, deve ser indeferido, por ausência de preenchimento dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência.

Quando as alegações impugnatórias como um todo, estas padecem de fundamentos essenciais e de pronto, concluímos pela sua improcedência, conforme os seguintes apontamentos:

3.1 - DA IMPUGNAÇÃO AO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO PARA VISTORIA

Em que pese os argumentos fundamentados na baixa oferta de componentes eletrônicos para a fabricação de veículos novos, entendemos que o prazo estabelecido é razoável, haja vista, que comporta a possibilidade de prorrogação em comprovado e fundamentado pedido de prorrogação por igual período.

Esse Departamento de Transporte e Manutenção, ciente da crise instalada na indústria automobilística, optou pela possibilidade de utilização de veículos seminovos, por isso permitiu que as licitantes possam apresentar veículos com até 1(um) ano de uso, conforme estabelecido no item 1.4 do Termo de Referência.

Ademais, o prazo de 30(trinta) dias é para vistoria do veículo, o qual poderá ou não ser aprovado pela área técnica do Departamento de Transporte e Manutenção, conforme consta do item 18.1 do Termo de Referência.

Por seu turno deve-se esclarecer que a apresentação do veículo não se dá imediatamente após a assinatura do contrato, como faz crer a impugnante, mas em 30 (trinta) dias, após o recebimento da Ordem de Serviço pela licitante contratada, conforme abaixo transcrito o item 18.1 do Termo de Referência:

"18.1 Após a celebração do Contrato a empresa vencedora do certame deverá apresentar o veículo para vistoria pela Companhia e conferência pelo Executor do Contrato ou equipe designada para esse fim, no prazo máximo de 30(trinta) dias, no pátio do Departamento de Departamento e Transportes e Manutenção-DETRA/DA/NOVACAP, de acordo com o pedido formal com fundamento na Ordem de Serviço;"

Nota-se que o prazo não se inicia quando da assinatura do contrato, mas da emissão e recebimento da Ordem de Serviço, situação que já dilata o prazo automaticamente, o qual ainda só irá efetivamente iniciar a execução de serviços, após o prazo de até 05(cinco) dias, conforme consta do item 18.2 do Termo de Referência.

Ademais, a Companhia quando lança o Edital convocatório, o faz em decorrência da necessidade do serviço objeto do certame, não sendo possível, em se tratando de locação de veículo para apoio de transporte de pacientes ao Posto Médico da Companhia, a concessão de prazo tão dilatado como pretende a impugnante para o início de execução do contrato, sob pena de desvirtuamento da finalidade da licitação, a qual deixará de atender aos interesses públicos, beneficiando o privado, com a implantação de prazos desarrazoados para à Administração.

Reitero que Termo de Referência, ao permitir a apresentação de veículos seminovos já o fez ancorado na crise que assola o mercado automobilístico, logo, entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias é razoável e não representa risco a competitividade de mercado, em especial se considerarmos que há forte mercado de veículos seminovos que atendem as exigências do Edital, situação que não traz prejuízos ao certame e nem mesmo a execução do contrato futuro, assim como não traz insegurança jurídica aos licitantes, que buscarão participar do certame, o qual busca no mercado empresas especializadas no fornecimento de veículo especial de emergência.

3.2 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICOS

Os pontos questionados na letra "a" da Impugnação (fls. 8 à 10) dizem respeito ao Edital, de forma que essa área técnica não se manifestará sobre este ponto específico, uma vez que o Item 25.2 do Termo de Referência faz remissão ao Edital.

3.3 - DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

Não assiste razão a impugnante, pois existe no Termo de Referência a exigência de comprovação de qualificação técnica das empresas licitantes, conforme se depreende do disposto no item 25 e seus subitens, especificamente nos subitens abaixo transcritos:

25.3.1 A Licitante convocada deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual comprove que tenha executado ou está executando, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços compatíveis e similares ao objeto deste Termo de Referência, contemplando, no mínimo 1(um) veículo com condutor/socorrista (Acórdãos Plenário 737/2012, 827/2014, 2924/2019 - TCU);

25.3.2 A licitante, caso a área técnica ou o Pregoeiro entendam necessário, deverá disponibilizar todas as informações essenciais à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte a contratação, Notas Fiscais/Faturas, Notas de Empenho, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, sendo que estas e outras informações complementares poderão ser requeridas mediante diligência;

25.3.3 O atestado de capacidade técnica deverá se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante, especificadas no contrato social vigente;

25.3.4 Declaração da licitante, sob assinatura do Representante legal da empresa, de que, sendo vencedora da Licitação, comprovará junto a Contratante o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e profissional, exigidos para o exercício das atividades laborais de motorista/condutor;

Constata-se que do ponto de vista técnico operacional há exigência de comprovação de capacidade técnico, por meio de apresentação de competente atestado de capacidade técnica, bem como exigência de apresentação de declaração da licitante de que comprovará junto a NOVACAP o preenchimento de todos os requisitos de qualificação técnica e profissional, de modo a atender a plenitude do instrumento convocatório, sob pena de desclassificação, e possível enquadramento no disposto no artigo 93 da Lei 8.666/93, sofrendo a licitante as penalidades previstas na norma indicada.

3.4 - DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CRM, CNES E DE ALVARÁ SANITÁRIO

Neste tópico, com a devida vênia, entendemos que a impugnante incorreu em erro de interpretação da Norma, pois o objeto do certame não versa sobre contratação de serviço médico e nem mesmo de serviço pré-hospitalar, situação que se fosse objeto do certame, razão parcial teria a impugnação.

Entretanto, o objeto da licitação consiste na locação de veículo com motorista que possua qualificação apropriada a condução de veículo especial, situação que não se submete a regulação do CRM segundo entendimento da própria Resolução n.º 1.671/2003 - CFM, a qual regula o transporte de pacientes, o qual é considerado atendimento pré-hospitalar.

Ocorre que pela mera leitura dos dispositivos da Resolução n.º 1.671/2003 CFM, observa-se que a obrigatoriedade de Registro no CRM é da instituição ou empresa responsável pela prestação de Serviço Médico de qualquer natureza, conforme se depreende da transcrição abaixo:

"Considerando, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 09.07.2003, resolve:

Art. 1º *Que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica.*

Art. 2º *Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.*

Parágrafo único. Os serviços de atendimento pré-hospitalar vinculados a estabelecimentos hospitalares deverão ter um médico responsável técnico específico.

Art. 3º *Aprovar a "Normatização da Atividade na Área da Urgência-Emergência na sua Fase Pré-Hospitalar", que constitui o ANEXO I da presente resolução.*

Art. 4º *Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogada a Resolução CFM n.º 1.529/98 e demais disposições em contrário."*

Claramente verificado na disposição normativa, a obrigatoriedade de registro junto ao CRM "**é do prestador de serviço médico**", e a mera locação de veículo, ainda que destinado a prestação de serviço médico pelo contratante, não caracteriza prestação de serviço médico, mas tão somente o serviço de locação de veículos, **competindo a empresa responsável pelo atendimento médico, no caso a NOVACAP, atender as disposições normativas da Resolução n.º 1.671/2003 - CFM.**

Por seu turno, diferentemente do que argumenta a impugnante, a regulamentação técnica de ambulâncias, está prevista na Portaria n.º 2.048/2002 do Ministério da Saúde, e não na Resolução n.º 1.671/2003 - CFM a qual limita-se a disciplinar o serviço de atendimento pré-hospitalar, no que tange a parte profissional, e não efetivamente do veículo de transporte, pois este é regulado por norma própria. (Portaria do Ministério da Saúde).

Assim, para finalizar este tópico, reiteramos que a parte profissional de apoio médico (auxiliar, técnico de enfermagem, enfermeiro e/ou médico) serão prestados pela Companhia, e não pela licitante, a qual limitar-se-á a fornecer veículo especial (ambulância) e o condutor/socorrista devidamente habilitado para o exercício da profissão de motorista de veículo de emergência.

Mesma sorte não encontram os argumentos relativos a alegada exigência de cadastro da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, isso porque a obrigatoriedade se aplica aos estabelecimentos de Saúde, logo, como já esclarecido o estabelecimento prestador de serviços de saúde no caso concreto, será o Posto Médico da NOVACAP, devendo esse ser registrado junto ao CNES, e não a empresa responsável pela locação de veículo, o qual é o objeto do certame, uma vez que a empresa especializada na locação de veículo não se caracteriza como estabelecimento de saúde, de acordo com a definição contida no Artigo 3º inciso II da Portaria n.º 1.646 de 02 de outubro de 2015, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

(...)

II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Claramente a fundamentação da impugnação não procede, pois o estabelecimento de saúde, na definição acima, não se confunde com o estabelecimento especializado na locação de veículos especiais, uma vez que neste local, não há execução de qualquer ato que envolva a medicina.

Em relação ao Alvará Sanitário, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer que a empresa licitante se compromete nos termos do Item 25.3.4 do Termo de Referência e Anexo III do Edital, a apresentar juntamente com sua proposta comercial, toda a documentação atinente a comprovação de sua capacidade técnica operacional, o que obriga a licitante a anexar toda a documentação legal que permite seu efetivo funcionamento, incluindo-se o Alvará de funcionamento e Sanitário, logo, inexistente omissão a suspender o instrumento convocatório.

Postas as considerações, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

[...]

1. O pedido de suspensão liminar deve ser **INDEFERIDO**, pois ausentes os pressupostos autorizadores da concessão te tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC, não restando demonstrada a probabilidade de direito, nem mesmo a existência de vício apto a macular irremediavelmente o certame, conforme Item III (dessa Manifestação);

2. Deve ser mantido incólume o prazo de apresentação do veículo objeto do certame, como sendo de 30(trinta) dias, atendendo a necessidade operacional e interesse da Companhia, assim como, o aludido prazo se reveste de razoabilidade para seu cumprimento, em especial por permitir a apresentação de veículo seminovo, conforme consta do Item 1.4 do Termo de Referência, situação que não submete a licitante aos prazos de entrega de concessionárias e fabricantes, sugerindo-se que o pedido de dilação de prazo de apresentação do veículo **INDEFERIDO**, conforme sugerido no Item 3.1 (dessa Manifestação);
3. Resta afastada a alegação de ausência de exigência de qualificação técnica, conforme consta do Item 3.3(dessa Manifestação), de forma que sugerimos o **INDEFERIMENTO**, deste ponto;
4. A alegação da impugnante de que não consta do instrumento convocatório obrigatoriedade de apresentação de registro no CRM, CNES e de Alvará Sanitário, foram prontamente rebatidas e esclarecidas no Item 3.4 dessa Manifestação, de forma justificado e fundamentado, motivando o **INDEFERIMENTO** da arguição impugnatória.

No tocante ao **item 3.2** *retro*, sobre a qualificação econômica financeira, entendemos suficientes as exigências previstas nos itens **7.2.1., V e 7.2.2, XI** do edital que diz: "*as licitantes deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do lote e/ou do quantitativo de lotes disputados, sob pena de desclassificação. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, admitida à atualização para esta data através de índices oficiais*".

V - CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação ao Edital.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguinte endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

ALINE ALVES DE OLIVEIRA

Chefe do Departamento de Compras - DECOMP

- Substituindo -



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0, Chefe do Departamento de Compras**, em 22/08/2022, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **93864047** código CRC= **FB47338B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF